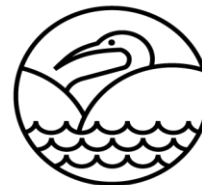




# Município de Ilha Comprida

## Estância Balneária



LEI Nº. 1713  
DE 29 DE JUNHO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE DESCARTE DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de junho de 2020, aprovou por 07 (sete) votos, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 51/2020, de autoria da Comissão de constituição Justiça e Redação, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º**- Esta Lei disciplina o descarte de entulho, rejeitos e resíduos sólidos em logradouros públicos no Município de Ilha Comprida, de forma a atender aos seguintes objetivos básicos:

- I - garantir a toda a população condições adequadas de saúde e higiene;
- II - estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, de forma a atender a toda a população sem qualquer discriminação promovendo a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- IV - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento e manutenção das atividades turísticas e de preservação do Município.

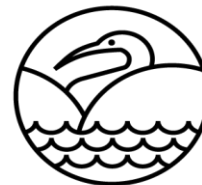
**Art.2º**- Para fins desta Lei, considera-se:

- I- **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas;
- II- **rejeitos**: resíduos sólidos compreendendo rejeitos de capinagem e limpeza de terrenos, que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;



# Município de Ilha Comprida

## Estância Balneária



III- **entulho:** são os resíduos provenientes da construção civil ou de demolições, formados por um conjunto de fragmentos ou restos de tijolo, concreto, argamassa, aço, madeira e etc.

**Art.3º**- Para todos os efeitos, fica vedado a todas as pessoas físicas, jurídicas, aos estabelecimentos comerciais de quaisquer atividades: depositar, jogar, guardar, acumular qualquer tipo de resíduos sólidos, rejeitos ou entulhos provenientes de construções, reformas, limpeza ou quaisquer outros meios de produção nos logradouros públicos, em desconformidade com esta Lei ou sem a devida autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único- Caberá ao Poder Público Municipal, promover a ampla publicidade, aos usuários, dos horários de coleta e transporte dos resíduos sólidos das penalidades aplicáveis e demais informações pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art.4º**- O recolhimento e destinação final dos materiais de que trata esta lei serão objeto de regulamentação do Executivo, e poderão ser de responsabilidade da Administração, do proprietário do imóvel ou de empresa devidamente credenciada para tal finalidade, sendo obrigatório que a destinação que não prejudique a qualidade ambiental e a saúde pública.

**Art.5º**- O Município promoverá ações de estímulo à reutilização dos materiais descartados visando o beneficiamento e reciclagem, reinserindo-os na cadeia produtiva, de forma a maximizar a vida útil dos depósitos.

**Art.6º**- Os infratores às determinações desta Lei, caberão as seguintes penalizações:

- I - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- II- multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

**Art.7º**- O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, e quando for o caso, ajuizados em dívida, sendo devido juntamente com as custas e os honorários advocatícios nos termos do Código Tributário do Município.

**Art.8º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 29 DE JUNHO DE 2020.**

**GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Lei 1713/20 - 2 de 2